

**Neiva de Lima, Zanicotti**

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR):

**DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA,  
EM CARÁTER DE URGÊNCIA,  
COM PEDIDO LIMINAR**

**BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob n.º 02.992.446/0001-75, com sede à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, CIC, Curitiba (PR), 81170-901 (DOC 1), cujo endereço eletrônico é [intimacoes.bcnhi@cnhind.com](mailto:intimacoes.bcnhi@cnhind.com), por seus advogados infra-assinados (DOC 2), com escritório profissional no endereço constante do rodapé desta página e endereço eletrônico [int@neivadelima.com.br](mailto:int@neivadelima.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do Decreto-Lei n.º 911/1969, propor a presente

**AÇÃO DE BUSCA & APREENSÃO**

em face de **ANTÔNIO DONIZETTI BERNARDES**, brasileiro, divorciado, empresário rural, inscrito no CPF sob n.º 214.781.716-34, residente e domiciliado à Travessa São Vicente, 58, Alto da Glória, Paraisópolis (MG), 37660-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – NECESSIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

7.1 – O pedido de busca e apreensão de bens móveis, especialmente aqueles de significativa importância econômica, justifica a adoção de medidas que preservem a eficácia da decisão judicial e protejam o sigilo necessário para garantir o resultado útil do processo.

7.2 – A publicidade irrestrita dos autos, antes do cumprimento da ordem liminar, pode comprometer a efetividade da medida, já que o devedor, ao tomar conhecimento da ordem judicial, poderá ocultar, alienar ou deteriorar os bens objetos da ação, frustrando, assim, a realização da tutela jurisdicional.

7.3 – É fato que o processo eletrônico facilita o conhecimento prévio de ações em tramitação, tanto que em diversos casos os advogados do devedor vêm se habilitando nos autos antes mesmo da análise do pedido liminar, inclusive com juntada de procuração e oferecimento de contestação, desvirtuando inclusive o próprio rito da ação.

7.4 – O segredo de justiça, ao menos até o cumprimento da liminar, tem por objetivo dar maior efetividade ao processo, evitando a frustração do cumprimento da ordem liminar por conta da ciência prévia da parte e consequente ocultação dos bens.

7.5 – Os Tribunais brasileiros têm entendido pela aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão, justamente para garantir o cumprimento da liminar, sem que isso invalide ou anule qualquer ato, já que a parte poderá, a qualquer tempo, apresentar procuração e ter acesso aos autos, sendo-lhe garantidos a ampla defesa e o contraditório.

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar.<sup>1</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA – BUSCA E APREENSÃO – TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA A FIM DE EVITAR A FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA – PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 189, I DO CPC – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA.** – O CPC de 2015 prevê, em seu artigo 189, os casos que deverão tramitar em segredo de justiça – **A tramitação da busca e apreensão em segredo de justiça visando impedir a ocultação do bem e a frustração da medida, se enquadra no artigo 189, I do CPC.**<sup>2</sup>

**AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SIGILO SOBRE AS DILIGÊNCIAS REFERENTES AO MOMENTO, ENDEREÇO E LOCAL ONDE SERÁ CUMPRIDA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE PROCESSUAL E BOA-FÉ.** 1. A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, razão pela qual a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. 2. **De forma excepcional, admite-se que o juiz assinale sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar**, no uso do seu poder geral de cautela. Precedentes. 3. No caso, a diligência de busca e apreensão do veículo restou infrutífera, uma vez que o oficial de justiça não localizou o veículo descrito no endereço indicado, nem nas imediações do local apontado pelo autor. Considerando a frustração da diligência e a própria natureza cautelar da medida de localização do bem para apreensão, convém o sigilo quanto ao momento e o local onde será cumprida a busca pelo veículo, especialmente no caso em que se tem notícia de que o requerido constituiu advogado que consulta o andamento regular do processo. 4. **Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que a parte ré teve ciência dos principais elementos que autorizam sua defesa na ação e, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, o devedor fiduciário somente apresentará resposta após a execução da liminar, oportunidade em que poderá arguir as matérias que entender pertinentes.** 5. Negou-se provimento ao agravo.<sup>3</sup>

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR CONCEDIDA – MANUTENÇÃO – INADIMPLEMENTO CONFESSO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – TRÂMITE INDEVIDO COMO SEGREDO DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO NÃO PROVIDO.** Diante do inadimplemento das parcelas ajustadas contratualmente, de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. **O fato de o processo estar tramitando como segredo de justiça não invalida os atos praticados até então, vez que não há qualquer prejuízo para o réu. (...).**<sup>4</sup>

<sup>1</sup> **TJMG, 15.ª CCível**, Mandado de Segurança n.º 1.0000.18.076903-6/000 (0769036-27.2018.8.13.0000), Relator: Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, julgamento: 28/05/0019, DJe de 05/06/2019 – grifos nossos.

<sup>2</sup> **TJMG, 16.ª CCível**, Mandado de Segurança n.º 1.0000.18.086695-6/000 (0866956-98.2018.8.13.0000), Relator: Des. PEDRO ALEIXO, julgamento: 27/02/2019, DJe de 28/02/2019 – grifo nossos.

<sup>3</sup> **TJDF, 6.ª Turma Cível**, Agravo de Instrumento n.º 07240132120218070000, Acórdão n.º 1381982, Relator: Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, julgamento: 20/10/2021, DJe de 12/11/2021 – grifamos.

<sup>4</sup> **TJSP, 31.ª Câmara de Direito Privado**, Agravo de Instrumento n.º 22183266320188260000 (2218326-63.2018.8.26.0000), Relator: Des. PAULO AYROSA, julgamento: 29/03/2019, DJe de 29/03/2019 – grifos nossos.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. MORA CARACTERIZADA. DA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que defere a liminar de busca e apreensão sob a chancela do segredo de justiça não implica cerceamento de defesa, seja porque não impede ou limita o acesso dos autos às partes, seja porque, neste procedimento, por expressa disposição legal, o contraditório é formado somente após o cumprimento da liminar. Preliminar rejeitada. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>5</sup>

1.6 – Diante do exposto, requer-se, desde já, a colocação dos autos sob segredo de justiça, até que ocorra o cumprimento integral da liminar, sob pena de sua ineficácia.

### **II – PRELIMINARMENTE: DA ESPECIALIDADE DO PROCEDIMENTO DE *BUSCA & APREENSÃO FIDUCIÁRIA*, DA INEXIGIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELA *AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO* E DO VALOR DA CAUSA**

2.1 – Conforme assinalado no preâmbulo, o presente pedido de *busca & apreensão fiduciária* tem por fundamento legal as disposições do Decreto-Lei n.º 911/1969.

### **III – PRELIMINARMENTE: DO FORO DE ELEIÇÃO, DA ESPECIALIDADE DO PROCEDIMENTO DE *BUSCA & APREENSÃO FIDUCIÁRIA*, DA INEXIGIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELA *AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO* E DO VALOR DA CAUSA**

3.1 – Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente pedido está sendo proposto no foro de eleição do contrato e no local onde as obrigações contratuais da parte REQUERIDA devem ser cumpridas, além do fato de que o bem é utilizado para desenvolvimento das atividades empresariais da parte REQUERIDA, ficando afastada, assim, a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do

<sup>5</sup> **TJRS, 13.ª CCível**, Agravo de Instrumento n.º 51461802120228217000, Relator: Des. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, julgamento: 11/08/2022, Dje de 11/08/2022 – grifamos.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

Consumidor ao contrato cujo inadimplemento fundamentou a propositura do presente pedido.

### 21. ELEIÇÃO DE FORO

As partes convencionam, de comum acordo, o Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento, ficando ressalvado ao CREDOR, todavia, o direito de optar pelo local de celebração dessa operação, pelo domicílio do EMITENTE/CONTRATADO OU DO(S) AVALISTA(S)/COOBREIGADO(S), ou, ainda, pelo local onde situa(m) o(s) bem(ns) dado(s) em garantia ou bem(ns) sujeito(s) à penhora.

**3.2** – Ato contínuo, conforme assinalado no preâmbulo, o presente pedido de *busca & apreensão fiduciária* tem por fundamento legal as disposições do Decreto-Lei n.º 911/1969.

**3.3** – Deste modo, deve ser processado, primariamente, de acordo com o procedimento constante do referido diploma legal, aplicando-se, subsidiariamente, naquilo que não lhe confrontar, as disposições do CPC.

**3.4** – Neste sentido, as lições de Nelson Nery Júnior<sup>6</sup>:

O CPC é *norma geral de processo*, razão porque incide nas situações em que houver lacuna nas leis civis extravagantes, bem como nas leis processuais especiais, civis e não civis. Nem precisariam existir textos normativos determinando a aplicação subsidiária do CPC quando houve lacuna ou obscuridade na lei especial como, por exemplo, ocorre no processo trabalhista (CLT 769) e no processo de mandado de segurança (LMS 24). Essa aplicação é subsidiária, de sorte que somente incide o CPC se a aplicação que se pretende realizar não for incompatível com o sistema da lei omisa ou obscura.

**3.5** – Privilegia-se, no caso, o *critério da especialidade* como forma de resolver a antinomia existente entre a norma processual especial (DL 911/1969) e a norma processual geral (CPC)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista do Tribunais, 2.015, p. 186 – grifamos.

<sup>7</sup> Diniz, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 9.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 1.997, pp. 472/473.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

3.6 – Nesta esteira, cumpre afirmar a desnecessidade de exercício da opção contida no inciso VII do art. 319 do CPC, já que a apreciação da liminar, no caso da *busca & apreensão fiduciária*, se realiza *inaudita altera pars*, bastando o atendimento aos requisitos específicos constantes do DL 911/1969 (ocorrência da mora e sua regular comprovação).

3.7 – De qualquer forma, caso se entendesse pelo cabimento de tal providência, não faria sentido, no momento inicial, obstar-se o andamento célere do procedimento de execução da garantia fiduciária. Tanto por já terem sido realizadas incursões extrajudiciais neste sentido, quanto pelo conhecimento prévio do devedor acerca da existência do presente feito colocar em risco, diante do caráter móvel do(s) bem(ns), a efetivação do direito do REQUERENTE.

3.8 – Nesta hipótese, então, a opção do REQUERENTE seria pela não realização da *audiência de conciliação ou de mediação*.

3.9 – Por fim, consigne-se que o REQUERENTE atribuiu ao *valor da causa* a integralidade do saldo devedor da parte REQUERIDA, compreendendo as parcelas vencidas ordinária e antecipadamente, atendendo ao disposto no § 1º do art. 292 do CPC e na jurisprudência.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

A jurisprudência desta c. Corte Superior encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa, nas ações de busca e apreensão de bem garantido com cláusula de alienação fiduciária, deve corresponder ao saldo devedor em aberto, uma vez que este é o benefício patrimonial que se pretende auferir com a ação.

Neste mesmo sentido, confiram-se:

"*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 780.054/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, p. 264) (...).

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.<sup>8</sup>

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E CORRIGIR O VALOR DA CAUSA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (...).

2. “Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.” (STJ/REsp 780054/RS, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 14.11.2006, p. 12.02.2007). (...).

4.2. Ainda, consoante orientação jurisprudencial do excuso Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. Isso porque o objetivo da ação é ver apreendido o bem objeto do contrato para garantir o pagamento deste saldo. O resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em aberto.<sup>9</sup>

3.10 – Logo, adequado o valor da causa atribuído pelo REQUERENTE.

## IV – DOS FATOS E DO DIREITO

4.1 – Em 18/06/2024, a parte REQUERIDA emitiu, em favor do REQUERENTE, a *Cédula de Crédito Bancário* n.º CCB2291370 (“CCB” – DOC 3), relativa a uma operação de financiamento para aquisição do bem abaixo descrito (DOC 4), para utilização em sua atividade empresarial, correspondente ao pagamento de cinco (5) parcelas anuais.

4.2 – Em face da(s) operação(ões) de crédito e como garantia do adimplemento de suas obrigações, a parte REQUERIDA alienou fiduciariamente em favor do REQUERENTE o(s) seguinte(s) bem(ns):

<sup>8</sup> STJ, 4<sup>a</sup> Turma, Agravo em Recurso Especial n.º 499.874/RS, Relator: Min. SIDNEI BENETI, decisão monocrática, DJU de 15/05/2014 – grifos nossos. Decisão confirmada em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial n.º 499.874/RS, Relator: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, julgamento: 24/06/2014, DJU de 04/08/2014.

<sup>9</sup> TJPR, 17.<sup>a</sup> CCível, Apelação Cível n.º 1.068.315-7, Relator: Des. LAURI CAETANO, julgamento: 09/04/2014, decisão unânime, DJe de 08/05/2014 – grifamos.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

i) marca: NEW HOLLAND; modelo: TL 5.90 PLATAFORMADO;  
cor: AZUL; ano/modelo: 2024; série: T549R401305; chassi: HCCZTL90VRCJ72881  
(2291370).

4.3 – Face às disposições contratuais e as normas legais que regem a matéria, o(s) bem(ns) objeto da(s) alienação(ões) fiduciária(s) em questão ficou(aram) sob a guarda e responsabilidade da parte REQUERIDA, passando a possuí-lo(s) em nome do REQUERENTE (proprietário fiduciário).

4.4 – A parte REQUERIDA, porém, não pagou a parcela que venceu em 15/05/2025, ensejando desta maneira o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso, notificação extrajudicial ou judicial.

4.5 – Em decorrência do não pagamento, ocorreu a mora da parte REQUERIDA, comprovada por meio de *Notificação Extrajudicial* (“Notificação” – DOC 5), tendo-se cumprido, assim, o requisito do § 2.º do art. 2.º do DL 911/1969.

4.6 – Necessário destacar que, embora a referida Notificação tenha sido enviada para, mas não tenha sido recebida no endereço da CCB, sua validade encontra-se albergada pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema 1.132 de Recursos Especiais Repetitivos, expressamente contemplou tal hipótese como ensejadora da regular comprovação da mora.

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

### 2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processasse a ação de busca e apreensão. (...).

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (...)<sup>10</sup>

**4.7 – O montante atual do débito da parte REQUERIDA importa em R\$ 317.788,62** (trezentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), cujo valor decorre do(s) demonstrativo(s) anexo(s) (DOC 6), sendo o saldo devedor composto das responsabilidades financeiras não pagas previstas na(s) CCB.

**4.8 – O saldo devedor tem valor base para o dia 16/10/2025,** sendo que os encargos decorrentes da mora foram aplicados unicamente a partir do vencimento ordinário das parcelas. Na hipótese de pagamento da integralidade da dívida, deverá ser apurado o valor do débito no dia do adimplemento, já que se trata de prestações de trato sucessivo que variam com o decorrer do tempo.

**4.9 – Deverão ser acrescidas, ainda, as despesas decorrentes do cumprimento da liminar<sup>11</sup> que, por força do disposto no inciso I do art. 401 do CC, do § 2.º do art. 82 do CPC e da teoria do resarcimento, embora igualmente de responsabilidade da parte REQUERIDA, não podem ser mensuradas no momento do ajuizamento do presente pedido.**

---

<sup>10</sup> STJ, 2.ª Seção, Recurso Especial n.º 1.951.888/RS, Regime de Recursos Especiais Repetitivos, Relator: Min. MARCO BUZZI, Relator para Acórdão: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento: 09/08/2023 – grifos e negritos nossos.

<sup>11</sup> Despesas com a eventual distribuição de *carta precatória*, deslocamento para *busca & apreensão* e localização do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

### V – DO PEDIDO

5.1 – Diante da comprovação da mora da parte REQUERIDA e de seu inadimplemento contratual (art. 2.º do DL 911/1969), requer-se a colocação dos autos sob segredo de justiça, até que ocorra o cumprimento integral da liminar, e o deferimento da *busca & apreensão* do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, a qual deverá ser concedida liminarmente, face as disposições contratuais e a regra do art. 3.º do mencionado Decreto-Lei.

5.2 – Concedida a liminar, requer-se a expedição do competente *mandado de busca e apreensão e citação*, constando expressamente o deferimento da realização das diligências processuais com as exceções previstas no § 2.º art. 212 do CPC, inclusive arrombamento e auxílio de força policial, devendo o(s) bem(ns) ser(em) depositado(s) em mãos do REQUERENTE ou pessoa por este indicada.

5.3 – Por imperativo legal, impõe-se constar, do referido *mandado*, a obrigatoriedade de a parte REQUERIDA pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco (5) dias da execução da liminar (§ 2.º do art. 3.º do DL 911/1969), na forma da presente *petição inicial*, sob pena de consolidação da posse e da propriedade do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em favor do REQUERENTE, e/ou apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias.

5.4 – Requer-se, ainda, com fulcro no § 9.º do art. 3.º do DL 911/1969<sup>12</sup>, o registro de constrição que impossibilite a transferência, alienação e circulação do(s) bem(ns) objeto da presente demanda, com a inserção do aviso de alerta judicial em seu cadastro.

---

<sup>12</sup> § 9.º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

5.5 – Paga a integralidade da dívida no prazo acima consignado, requer-se a extinção do presente pedido, com resolução do mérito, na forma do inciso III do art. 487 do CPC, condenando a parte REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em até vinte por cento (20%) sobre o valor da dívida.

5.6 – Não paga a integralidade da dívida no prazo acima consignado, requer-se a declaração de procedência do presente pedido, para o fim de confirmar a liminar e a consolidação da propriedade e da posse, plenas e exclusivas, do(s) bem(ns) em mãos do REQUERENTE (§ 1º do art. 3º do DL 911/1969), condenando a parte REQUERIDA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em até vinte por cento (20%) sobre o valor da dívida.

5.7 – Requer-se, ainda, a produção de prova documental, pericial, testemunhal e outras mais que necessárias se façam para a comprovação do alegado, inclusive o depoimento pessoal da parte REQUERIDA (ou de seu representante legal, se pessoa jurídica), sob pena de confessar.

5.8 – Requer-se, finalmente, a realização de todas as intimações e publicações exclusivamente em nome dos advogados *Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho* (OAB n.º 23.378/PR) e *Tiago Godoy Zanicotti* (OAB n.º 44.170/PR), sob pena de nulidade.

5.9 – Dá-se à causa o valor de R\$ 317.788,62 (trezentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para os fins do inciso V do art. 319 do CPC.

Nestes termos,  
pede deferimento.

## Neiva de Lima, Zanicotti

ADVOGADOS

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

-- assinatura eletrônica --

Gabriel A. H. Neiva de Lima F.º  
OAB n.º 23.378/PR

-- assinatura eletrônica --

Tiago Godoy Zanicotti  
OAB n.º 44.170/PR

### DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM A PETIÇÃO INICIAL:

- DOC 1 – Documentos sociais REQUERENTE
- DOC 2 – Procuração e substabelecimento
- DOC 3 – *Cédula de Crédito Bancário (CCB)*
- DOC 4 – DANFE
- DOC 5 – Notificação extrajudicial
- DOC 6 – Demonstrativo de débito
- DOC 7 – Comprovante de pagamento das custas iniciais